

Benefícios fiscais e combustíveis

Determinada empresa de transportes rodoviários tinha o benefício de majoração sobre o gasóleo profissional. Essa mesma empresa beneficia agora do reembolso parcial do gasóleo profissional. Não pode beneficiar também da majoração? Se não se puder majorar o gasóleo, o reembolso é considerado totalmente proveito ou pode fazer-se o ajuste fiscal sobre este proveito?

O benefício constante do artigo 70.^º do EBF (Estatuto dos Benefícios Fiscais) traduz-se numa majoração dos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos que cumpram as condições constantes do n.º 1 daquele artigo.

Ou seja, sobre os gastos registados no período acresce, em termos fiscais, uma majoração de 20 por cento que é deduzida no quadro 7 da modelo 22 (campo 774 - benefícios fiscais).

Esta majoração não tem qualquer registo contabilístico tratando-se de uma mera dedução fiscal.

Parece-nos que aquilo a que se pretende referir não será este benefício, mas sim o que consta do artigo 93.^º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), artigo aditado pela Lei n.º 24/2016, de 22 de agosto, que criou um regime de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias, tendo este sido regulamentado pela Portaria n.º 246-A/2016, de 8

de setembro. Foram ainda divulgados os procedimentos relativos a este regime em doutrina emitida para esse efeito, devendo ser consultados o Ofício-Circulado n.º 35 060, de 13 de setembro de 2016 e ainda o Ofício-Circulado n.º 35 070, de 24 de janeiro de 2017.

Este benefício, em termos simplistas, traduz-se na devolução ao comprador de parte do imposto pago pela aquisição dos produtos petrolíferos e energéticos (entre os quais o gasóleo), nos termos e condições que estão previstos nos diplomas e doutrina acima referidos - ou seja, representa uma redução do preço do custo desses produtos.

A contabilização dependerá das operações concretas e da forma de controlo da informação que a entidade aplica, bem como do facto de estarmos perante bens armazenáveis ou gastos. Mas, em termos genéricos, o montante que for restituível não deve ser registado como gasto e sim como imposto a reembolsar, por contrapartida da conta 244x - Outros impostos - Reembolso parcial para o gasóleo profissional.

Pelo recebimento, e à medida que forem feitas as respetivas transferências, irá sendo creditada a conta 244x por contrapartida da conta de bancos (conta 12).

Note que o procedimento contabilístico não difere muito daquele que é utilizado para efeitos de IVA: quando da aquisição o valor do IVA que é dedutível não é registado como gasto mas

sim como imposto a recuperar.

O que pode diferir nesta situação será a obtenção do valor a recuperar, que pode não ser imediato, ou ser de difícil perceção, o que resultará num desfazamento em termos de contabilização do imposto a recuperar.

Ou seja, não sendo possível, aquando do registo do gasto, separar e reconhecer o valor do imposto que irá ser restituído, a despesa será registada toda na mesma conta; a conta do imposto (244x) será movimentada apenas quando esse valor for conhecido, por contrapartida da conta onde foi registada a despesa (reduzindo-se assim o montante do gasto para o valor efetivamente suportado). Esta conta do imposto (244x) saldará pelo recebimento do valor.

Ainda uma chamada de atenção para o n.º 7 ao artigo 70.^º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que refere que o benefício fiscal previsto neste artigo não é aplicável, nos períodos de tributação iniciados em/ou após 1 de janeiro de 2017, aos gastos suportados com a aquisição de combustíveis que tenham beneficiado do regime de reembolso parcial para gasóleo profissional.

Daí que, relativamente ao gasto que tenha tido imposto restituído nos termos do artigo 93.^º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, não pode ser utilizado o benefício que consta do artigo 70.^º do EBF.

Resposta de novembro de 2017